



PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2017

O presente projeto de resolução, de autoria dos nobres Vereadores Janaína Lima, Celso Jatene, Reis, José Police Neto, Rinaldi Digilio, Souza Santos, Antonio Donato, Ricardo Nunes, Zé Turin e Fernando Holiday, visa alterar disposições da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991.

A propositura objetiva acrescer a Comissão de Fiscalização e Controle como Comissão Permanente Ordinária, que, sem prejuízo das atribuições conferidas às demais Comissões Permanentes e Temporárias e à Mesa Diretora, teria competência específica de:

- a) o acompanhamento e fiscalização de planos, políticas públicas e programas de desenvolvimento municipal, regional ou setorial, quanto à legalidade, economicidade, eficácia, eficiência e legitimidade;
- b) a tomada de contas do Prefeito Municipal, no caso do artigo 14, XX, da Lei Orgânica do Município;
- c) a apreciação de representação do Tribunal de Contas do Município que objetive a sustação de contratos irregulares;
- d) analisar e emitir parecer sobre o mérito do sistema de ouvidoria, de corregedoria, da política de acesso à informação, de transparência na gestão pública e de atendimento ao cidadão;
- e) auxiliar e cooperar, quando solicitada, as comissões permanentes e temporárias no exercício de suas atividades;
- f) realizar reuniões conjuntas com as demais comissões permanentes da Casa na hipótese de exercício concorrente de competência, por iniciativa do Presidente das Comissões envolvidas no tema;
- g) encaminhar as conclusões dos trabalhos, se for o caso, ao Plenário da Casa, ao Ministério Público, à Procuradoria do Município e ao Tribunal de Contas Municipal, para promoção de responsabilidade civil, criminal, administrativa e tributária.

Essa Comissão seria composta por:

- a) 01 (um) membro de cada partido com assento na Câmara Municipal;
- b) 01 (um) membro de cada bloco parlamentar formado na Câmara Municipal, caso em que os partidos componentes deste perderão o direito de que trata a alínea "a" deste parágrafo.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo para adequar o projeto "à melhor técnica de elaboração legislativa e inserir a Comissão de Fiscalização e Controle no rol das Comissões Extraordinárias Permanentes", considerando que, "De fato, a Comissão de Fiscalização e Controle, na forma como concebida por nossa Lei Orgânica, não tem caráter técnico-legislativo, na medida em que o próprio dispositivo determina que sua criação está voltada especificamente para o exercício da fiscalização e do controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, razão pela qual não se faz necessária, quando de sua instituição, a recomposição de todas as demais Comissões Permanentes, premissa, aliás, observada no texto proposto".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, há necessidade de apresentação de substitutivo ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (que inseriu a Comissão no art. 47 do RI como inciso XII), eis que, desde a publicação do mencionado substitutivo, houve a criação de mais três Comissões, devendo, então, a Comissão ser inserida como inciso **XV**. Apresentamos, destarte, o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº**AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2017**

Altera disposições da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, para criar a Comissão Extraordinária Permanente de Fiscalização e Controle, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º O artigo 38, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. As Comissões serão:

I - Permanentes - as de caráter técnico-legislativo, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento;

II - Temporárias - as criadas para apreciar assunto específico, que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado seu prazo de duração.

§ 1º Além das Comissões Permanentes de caráter técnico-legislativo, ficam criadas, de caráter permanente, as Comissões Extraordinárias de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude; do Idoso e de Assistência Social; de Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais; de Segurança Pública; de Relações Internacionais; de Turismo, Lazer e Gastronomia; **e de Fiscalização e Controle**.

§ 2º As Comissões Extraordinárias de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; Relações Internacionais; de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude; do Idoso e de Assistência Social; de Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais; de Segurança Pública; e a Comissão Extraordinária de Turismo, Lazer e Gastronomia, com 5 (cinco) membros cada uma.

§ 3º A Comissão Extraordinária Permanente de Fiscalização e Controle será composta por 1 (um) membro da cada partido ou bloco parlamentar com assento na Câmara Municipal.

§ 4º Os membros das Comissões Extraordinárias Permanentes não são considerados para efeitos de representação numérica estabelecida pelo art. 40 deste Regimento.

§ 5º Os vereadores que fizerem parte das Comissões Extraordinárias Permanentes poderão participar das demais Comissões Permanentes de caráter técnico-legislativo, nos termos deste Regimento.

§ 6º Aplicam-se às Comissões Extraordinárias Permanentes, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes, em especial os arts. 43, 50 e 57." (NR)



Art. 2º Fica acrescido inciso **XV** ao artigo 47, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, com a seguinte redação:

"Art. 47 (...)
(....)

XV - Da Comissão Extraordinária Permanente de Fiscalização e Controle:

- a) acompanhar e fiscalizar planos, políticas públicas e programas de desenvolvimento municipal, regional ou setorial, quanto à legalidade, economicidade, eficácia, eficiência e legitimidade;
- b) tomar as contas do Prefeito Municipal, no caso do artigo 14, XX, da Lei Orgânica do Município;
- c) apreciar representações do Tribunal de Contas do Município que objetivem a sustação de contratos irregulares;
- d) analisar e emitir parecer sobre o mérito do sistema de ouvidoria, de corregedoria, da política de acesso à informação, de transparência na gestão pública e de atendimento ao cidadão;
- e) auxiliar e cooperar, quando solicitada, com as comissões permanentes e temporárias no exercício de suas atividades;
- f) realizar reuniões conjuntas com as demais comissões permanentes da Casa na hipótese de exercício concorrente de competência, por iniciativa dos Presidentes das Comissões envolvidas no tema;
- g) encaminhar as conclusões dos trabalhos, se for o caso, ao Plenário da Casa, ao Ministério Público, à Procuradoria do Município e ao Tribunal de Contas do Município, para promoção de responsabilidade civil, criminal, administrativa e tributária." **(NR)**

Art. 3º O inciso XII do artigo 105, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. (...)
(...)

XII - julgar as contas do Prefeito, da Mesa e do Tribunal de Contas do Município;
(...);" **(NR)**

Art. 4º As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Atílio Francisco
Relator